



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2021.07/CLHO-12522	Data de abertura: 06/07/2021 11:55:44	Data de transação: 06/07/2021 11:55:44	Situação: Tranitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviço de adesivação			
Nome do emitente: Raymonyce Dos Reis Coelho	Setor do emitente: Procuradoria Geral do Município - FGM	Nome do responsável: Hortência Batista Vasconcelos	Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo: 10 Dias (Úteis)	Prazo final: 20/07/2021 23:59:59	Prazo prudencial: 06/07/2021 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.06/CLHO-01778

PARECER JURÍDICO Nº 0142/2021

SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto para análise de Dispensa de Licitação para a Contratação de empresa especializada em serviço de adesivação.

Este é o breve relatório.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurí-dico-administrativa do parecer jurí-dico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

consultoria, deveserá submeterlo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigacão de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestacão de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador naõ poderá decidir senaõ nos termos da conclusaõ do parecer ou, entaõ, naõ decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante naõ tinha cara ter vinculante. Sua aprovacão pelo superior hierárquico naõ desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentacão ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilizacão do parecerista a luz de uma alargada relacão de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstracão de culpa ou erro grosseiro, submetida a s instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, naõ cabe a responsabilizacão do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurancã deferido.

(STF - MS 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicacão: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICACÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Naõ se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestacão jurídica naõ se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentacão de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicacão: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizacão do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisãõ. 3. Discussaõ que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitacão ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizacão desse ato de dispensa de licitacão, e, na situacão apresentada, o se verifica e a emissãõ de um parecer sem qualquer fundamentacão. 4. O advogado simplesmente naõ disse nada; ele fez uma apreciacão da questãõ e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situacão de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referênciã que ele fez foi uma observacão em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou naõ aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizacão penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec, a acusatõria, o que na situacão naõ ocorreu. Naõ há nenhuma indicacão na denunciã de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado a prática de um ilícito penal. Ou seja, naõ foi apresentado qualquer indício de aliancã com o agente político para prática de atos de corrupcãõ. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicacão: 22/08/2013)

Agravado de instrumento. Acção civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebraçãõ de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitacão sob o simulacro de convênio. Decisãõ de recebimento da peticão inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da assertãõ. Peticão inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescriçãõ da acção e da pretensãõ de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistênciã na hipotese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigacões. Ausênciã de fortes indícios acerca da existênciã de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE CIMA SE TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicacão: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuracão da presente licitacão para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a conduçãõ da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regênciã, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente pec, a como opiniãõ técnica quanto a regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

A dispensa de parecer jurídico nos casos de contrataçãõ direta em razãõ do valor, tipificado no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, sãõ exigíveis quando há relaçãõ com a disposiçãõ do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que prevê como obrigatório apenas quando existir minutas de editais (de chamamento público) e de contratos.

A opiniãõ aqui sustentada leva em conta fontes do direito (orientaçãõ normativa da advocacia Geral da uniãõ – AGU, doutrina e jurisprudência).

Inicialmente, é de se destacar que a Advocacia Geral da Uniãõ compreende pela importãncia do parecer jurídico nas hipóteses de dispensa em razãõ do valor apenas quando existir minuta de edital ou de contrato não padronizado.

Em sendo assim, a AGU emitiu a Orientaçãõ Normativa, nº 46 com o objetivo de uniformizar o atendimento sobre o tema, o qual assim se encontra ementado:

O Advogado-Geral da Uniãõ, no uso das atribuções que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

E a razão não seria outra: o processo administrativo de dispensa disposto no art. 24, I e II, por tratar-se de contratações de baixo valor pecuniário, é simplório, pois não se reveste com os mesmos atos e documentos que são inerentes ao procedimento licitatório comum.

Aliás, este é ensinamento do Professor Marçal Justem Filho, assim:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Assim, tem-se que o procedimento de dispensa busca o atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade, e da economia processual, conceituados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967, respectivamente.

De outro modo, a partir da leitura e análise do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pode-se concluir que o parecer jurídico somente se mostra necessário quando há minutas de editais, contratos, acordos ou convênios a serem analisados.

Eis que diz o preceito legal: “Art. 38. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Não há exigência legal que obrigue a emissão de parecer jurídico para aperfeiçoamento e conferência de legalidade ao ato.

Como consequência, tem-se desnecessária a manifestação da assessoria jurídica para análise e conferência da formalização dos atos administrativos integrantes do processo, sob pena de mácula à simplicidade do processo administrativo e, também, afronta aos princípios que permeiam a atividade da Administração Pública.

Sobre o tema, existem entendimentos nas Cortes de controle de contas.

Há no Tribunal de Contas de Minas Gerais o Processo de Consulta nº 886340, de 19.02.2013, em que Conselheiro Ilmo. Sr. Cláudio Terrão opinou pela necessidade de oitiva da assessoria jurídica em dispensas pelos incisos I e II, mas seu voto foi vencido em Plenário, que concluiu que não há obrigatoriedade da análise prévia, sendo apenas recomendável, mas não obrigatória.

Por isso, concluo que o parecer jurídico nas contratações diretas por dispensa em razão do valor não é obrigatório, sob pena de se criar um paradoxo entre a simplicidade do objeto da contratação e sofisticação do procedimento para atingir esse fim.

Assim, diante dos fundamentos acima alinhados, concluo no sentido de que a manifestação por parecer da assessoria jurídica somente é indispensável (especificamente nos casos de dispensa de licitação fundamentadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) quando demandar análise de termo, contrato não padronizado, edital ou outro documento relacionado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou quando houver dúvida jurídica especificamente formulada, o que não se aplica ao presente caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 06 de julho de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/MA 22.953-A



Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município

Raymonyce Dos Reis Coelho
Procuradora Geral Do Município

Assinado eletronicamente por
Raymonyce Dos Reis Coelho
Em 06/07/2021 às 11:55
Código de validação: 7d3c2ef3-eaf6-41c4-9ffb-f9ee3cbfbf8b